



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13731.000110/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.381 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente MARIO GUILHERME GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 190/198) contra decisão de primeira instância (e-fls. 172/180), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

O processo refere-se a auto de infração de e-fls. 6/18 lavrado em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2003, ano-calendário 2002, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 7.301,57,

sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 3.099,80, juros de mora no valor de R\$ 1.876,92 e multa de ofício no valor de R\$ 2.324,85.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, e-fls. 8, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- **Dedução Indevida com Dependente** – glosa no valor de R\$ 1.272,00, referente à filha Carolina Pereira Gonçalves por falta de comprovação da condição de universitária;
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas** — glosa no valor de R\$ 10.000,00, referentes aos profissionais Silvia Martins e Rafael Martins por falta de identificação dos profissionais médicos e dos serviços prestados.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação apresentando a Declaração da Universidade Federal do Rio de Janeiro para comprovar a condição de universitária da filha Carolina, bem como os comprovantes de despesas médicas.

A 4ª Turma da DRJ/BSA julgou procedente em parte a impugnação assim concluindo:

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO pela procedência em parte do lançamento, para restabelecer a dedução com dependente no valor de R\$ 1.272,00 e manter a glosa da dedução das despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00 e , por conseguinte, apurar imposto suplementar de R\$ 2.750,00, conforme demonstrativo abaixo, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação regente.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES.

Comprovada a dependência para fins do imposto de renda, restabelece-se o valor relativo aos dependentes informados na declaração de ajuste.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a glosa de dedução de despesas médicas, apresentando recibos e declarações de ratificação dos profissionais: Rafael de Castro Martins e Silvia Maria de Castro Martins.

Requer, o arquivamento do auto de infração e o restabelecimento dos dados da Declaração original.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.381 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13731.000110/2007-43

Voto

Conselheiro Virgílio Cansono Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 04/09/2009 (e-fls. 188); Recurso Voluntário protocolado em 01/10/2009 (e-fl. 190), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida com Dependentes;
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo a dedução com a dependente Carolina Pereira Gonçalves e mantendo a glosa de despesas médicas.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Relativamente às deduções de despesas médicas, o contribuinte carrega aos autos (e-fls. 200/224), recibos e declarações dos profissionais, para comprovar o dispêndio com despesas médicas.

A controvérsia posta nestes autos, está em saber, se recibos acompanhados por declaração dos profissionais prestadores de serviços médicos, são suficientes para o contribuinte fazer a dedução destas despesas.

As provas apresentadas pelo recorrente estão nos autos, ou seja, recibos e declarações.

Pois bem, este relator tem decidido casos semelhantes com o seguinte fundamento.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas estribadas em recibos firmados por profissional, que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil

